



Licencia Creative Commons Attribution Non-Commercial 3.0 Unported (CC BY-NC 3.0) Licencia Internacional



**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

MEDIACIÓN EN EL PROCESO LABORAL: DERECHOS NO DISPONIBLES EN ACCIONES POR ENFERMEDAD PROFESIONAL DE LOS PROFESIONALES DE LA SALUD POR SARS - COV - 2 TRAS LA MEDIDA PROVISIONAL N. 927/2020.

MEDIAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA: DIREITOS INDISPONÍVEIS NAS AÇÕES DE DOENÇA OCUPACIONAL DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE PELO SARS - COV - 2 APÓS MEDIDA PROVISÓRIA N. 927/2020.

MEDIATION IN THE LABOR PROCESS: RIGHTS UNAVAILABLE IN OCCUPATIONAL DISEASE ACTIONS BY HEALTH PROFESSIONALS BY SARS-COV-2 AFTER PROVISIONAL MEASURE N. 927/2020.

Henrique Furtado Tavares

Pesquisador do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestrando em Direito pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Brasil

henriqueftavaresadv@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7055-7133>

Mário Paulo Machado Lemes Botta Nomoto

Grau acadêmico: Mestrando em Direitos Humanos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); Especialista em Criminalidade Organizada - Enfrentamento e Prevenção da Corrupção e Lavagem de Dinheiro pela Academia Nacional de Polícia (ANP); Especialista em Direito de Polícia Judiciária pela Academia Nacional de Polícia (ANP); e Delegado de Polícia Federal.

mnomoto8@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6531-8699>

Matheus Cerazi Sartori
Mestrando em Direito pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
(UFMS), Brasil
matheus_sar@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9671-1522>

RESUMEN:

Trata de estudio de la mediación en proceso laboral en casos de contagio de los profesionales de la salud en la lucha contra el COVID-19, la no obligación de probar causalidad y los acuerdos tras la decisión del Supremo Tribunal Federal de la Acción Directa de Inconstitucionalidad 6346, que reconoció la inconstitucionalidad de los artículos 29 y 31 de la Medida Provisional 927/2020 y la reparación por la contaminación de COVID-19 por los profesionales de la salud y su indisponibilidad después de la decisión del Supremo, objetivos secundarios: estudio de la mediación en proceso laboral, análisis de los derechos considerados indisponible, indemnización por accidente de trabajo, decisión del Supremo en la Medida Provisional n. 927/2020 y desarrollar los artículos en la Organización Internacional del Trabajo. Investigación adoptará enfoque dogmático, en el campo de la validez de la norma, hipotético-deductivo y análisis al contexto jurídico-doctrinal presentado. Tiene método de procedimiento monográfico.

PALABRAS CLAVE: Mediación; Proceso Laboral; Enfermedad profesional; Derecho a la salud ya la vida; COVID-19;

RESUMO:

Trata do estudo da mediação no processo trabalhista nos casos de contágio de profissionais de saúde no combate à COVID-19, a não obrigatoriedade de comprovação de causalidade e os acordos após decisão do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.346, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e reparação pela contaminação da COVID-19 por profissionais de saúde e sua indisponibilidade após decisão do Supremo, objetivos secundários: estudo da mediação no processo trabalhista, análise dos direitos considerados indisponíveis, indenização por acidente de trabalho, decisão do Supremo na Medida Provisória n. 927/2020 e desenvolver os artigos na Organização Internacional do Trabalho. A pesquisa adotará uma abordagem dogmática, no campo da validade da norma, hipotético-dedutiva e análise do contexto jurídico-doutrinário apresentado. Possui um método de procedimento monográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; Processo Trabalhista; Doença profissional; Direito à saúde e à vida; COVID-19;

ABSTRACT:

It deals with the study of mediation in the labor process in cases of contagion of health professionals in the fight against COVID-19, the non-obligation to prove causality and the agreements after the decision of the Federal Supreme Court of the Direct Action of Unconstitutionality 6346, which recognized the unconstitutionality of articles 29 and 31 of Provisional Measure 927/2020 and reparation for the contamination of COVID-19 by health professionals and their unavailability after the decision of the Supreme Court, secondary objectives: study of mediation in the labor process, analysis of the rights considered unavailable, compensation for work accidents, decision of the Supreme Court in Provisional Measure n. 927/2020 and develop the articles in the International Labor Organization. Research will adopt a dogmatic approach, in the field of the validity of the norm, hypothetical-deductive and analysis of the legal-doctrinal context presented. It has a monographic procedure method.

KEY WORDS: Mediation; Labor Process; Professional illness; Right to health and life; COVID-19;

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da mediação no processo trabalhista pátrio. 3. dos direitos indisponíveis não transacionáveis do trabalhador. 4. da medida provisória n. 927/2020. Nexo causal e fiscalização dos auditores fiscais do trabalho. 5. breves considerações às normas e tratados internacionais sobre o tema. 5.1. Da convenção americana de direitos humanos. Pacto de San José de costa. 5.2. Das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pelo estado brasileiro. 5.3. Das convenções da OIT ainda não ratificadas pelo brasil. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca uma análise específica da decisão do Supremo Tribunal Federal junto à Medida Provisória n. 927/2020, no tocante à configuração do contágio pelo COVID-19¹² como doença ocupacional entre profissionais de saúde da linha de frente (médicos, enfermeiros e etc), assim como de profissionais que atuam indiretamente no combate do Coronavírus (farmacêuticos, entregadores de remédios e alimentos e ect), estes em especial, na referência da dificuldade de

¹ Claudio Márcio Amaral de Oliveira LIMA, "INFORMAÇÕES SOBRE O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)", *Editorial. Radiologia Brasileira* 53 (abril de 2020): 1, https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010039842020000200001&script=sci_arttext&lng=pt.

² Segundo o médico infectologista Claudio Marcio Amaral de Oliveira Lima, o Coronavírus é um vírus zoonótico, um RNA vírus da ordem Nidovirales, da família Coronaviridae, cujo espectro clínico é muito amplo, podendo variar de um simples resfriado até pneumonia grave com sintomas incluindo problemas respiratórios leves e febre persistente, que se desenvolvem em média de 5 a 6 dias após a infecção (período médio de incubação de 5 a 6 dias, intervalo de 1 a 14 dias). (LIMA. Claudio Márcio Amaral de Oliveira. 2020).

comprovação denexo causal entre a atividade exercida e o contágio, conforme decisão acerca da denegação do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020³.

Em relação ao artigo 31⁴, verificou-se a preocupação dos ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal em motivar a fiscalização por parte de auditores fiscais do trabalho no Ministério da Economia, haja vista que, no entender do ministro Alexandre de Moraes, tal medida colocaria necessariamente em risco à saúde dos trabalhadores em momento tão problemático que passa a humanidade e que, uma possível relativização do poder dever de fiscalização de empresas infratoras em nada ajudaria no combate à pandemia.

Neste sentido, delimita a pesquisa em relação às ações indenizatórias em processo trabalhista de morte e pensão vitalícia de que podem vir a ser propostas em solo nacional por herdeiros de profissionais de linha de frente no combate ao COVID-19 após decisão da medida provisória supramencionada por contágio laboral e se a mediação seria instrumento de resolução de litígios viável e legal ou se tal direito do trabalhador coonstitui necessariamente, direito indisponível e não admitido por transação.

Buscará na pesquisa científica uma abordagem inicial acerca da mediação⁵ no processo trabalhista⁶, através da leitura preambular das normas e dispositivos pátrios que a regulamentam e sua estrita relação e competência autorizativa no âmbito laboral⁷, além de estudo sobre a autocomposição e heterocomposição em direitos indisponíveis⁸.

A *posteriori* visa o estudo, o aprofundamento nas questões concernentes aos direitos indisponíveis relativos ao acidente de trabalho e saúde do trabalhador⁹,

³ Brasil, “Medida provisória n. 927/2020”, Pub. L. No. 927/2020 (2020).

⁴ Brasil.

⁵ Brasil, “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”, Pub. L. No. Lei nº 13.140 (2015).

⁶ James Magno Araújo FARIAS, “JURISDIÇÃO E MEDIAÇÃO: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS E A POSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL”, 2014.

⁷ José Maria de AQUINO JÚNIOR, Artenira da Silva e Silva SAUAIA, e Cássius Guimarães CHAI, “MEDIAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS INDISPONÍVEIS: Trabalho, Saúde, Educação e Meio Ambiente. CONVERGÊNCIAS POSSÍVEIS ENTRE O DIREITO TRABALHISTA E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.”, *Global Mediation Rio 2014*, 2014.

⁸ Edith Maria Barbosa RAMOS, Jaqueline Prazeres de SENA, e Amanda Silva MADUREIRA, “MEDIAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”, *Global Mediation Rio 2014. Mediação e direitos sociais indisponíveis: trabalho, saúde, educação e meio ambiente*, 2014.

⁹ Arthur de Sousa RAMOS e Cássius Guimarães CHAI, “Mediação da saúde no brasil: desafios e perspectiva acesso à ordem jurídica justa: a mediação e a efetivação do direito fundamental à saúde”, *Global Mediation Rio 2014. MEDIAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS INDISPONÍVEIS: Trabalho, Saúde, Educação e Meio Ambiente.*, 2014.

assim como sua relação à decisão supramencionada, em regulamentar o contágio pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) como doença laboral e sua estrita compatibilidade com o ordenamento legal pátrio na indisponibilidade de acordos mediante mediação em ações de doença ocupacional.

Conclui com a correlação, e conseqüente indisponibilidade de tratativas em ações de danos morais por morte e pensão vitalícia para herdeiros, que versem no contágio de profissionais de linha de frente e sua real importância na garantia de prerrogativas do trabalhador à indisponibilidade do direito à vida, da saúde e da segurança do trabalho, com base no instituto de solução de litígios da mediação.

Trazendo para tanto a revisão de normas nacionais e internacionais, que listamos, Constituição Federal Brasileira de 1988¹⁰, Consolidação das Leis Trabalhistas¹¹, Pacto de San José de Costa¹², e por fim das convenções da OIT, respectivamente, dezenove sobre a Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidente de Trabalho)¹³, cento e cinquenta e cinco¹⁴ acerca da segurança e saúde dos trabalhadores, estas já ratificadas, além das não ratificadas no tocante às convenções cento e oitenta e sete¹⁵ que versa no marco promocional para a segurança e saúde no trabalho, cento e vinte e um¹⁶ dos benefícios no caso de acidente do trabalho e enfermidades profissionais, e por fim, cento e quarenta e nove¹⁷ sobre o Emprego e Condições de Trabalho e de Vida do Pessoal de Enfermagem.

Importante ressaltar que a medida provisória n. 927/2020 não fora convertida em lei e assim, perdeu sua validade em meados de julho de 2020, porém produziu

¹⁰ Brasil, “CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988”, Pub. L. No. CF/88 (1988).

¹¹ Brasil, “CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS”, Pub. L. No. DECRETO-LEI Nº 5.452 (1943).

¹² Costa Rica, “Convenção Americana De Direitos Humanos. Pacto De San José Da Costa Rica”, Pub. L. No. Pacto De San José Da Costa Rica (1992).

¹³ Brasil e Organização Internacional do Trabalho - OIT, “Convenção n. 019. C019 - Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidente de Trabalho)”, Pub. L. No. Convenção n. 019 (1958).

¹⁴ Brasil e Organização Internacional do Trabalho - OIT, “Convenção n. 155. C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores.”, Pub. L. No. Convenção n. 155 (1993).

¹⁵ Geneva, “Convention concerning the promotional framework for occupational safety and health. Geneva, 95th ILC session.”, Pub. L. No. 95th ILC session (2006), https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312332.

¹⁶ Geneva, “Convention concernant les prestations en cas d'accidents du travail et de maladies professionnelles. Genève, 48ème session CIT” (1964), https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312266.

¹⁷ Geneva e Organização Internacional do Trabalho - OIT, “C149 - Sobre o Emprego e Condições de Trabalho e de Vida do Pessoal de Enfermagem”, Pub. L. No. C149 (1977), https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312332.

efeitos e se manteve vigente desde a data de 22 de março de 2020, abrangendo portanto todos os casos relativos ao período assim como, todos os processos indenizatórios que deste período resultaram.

Ressaltam os autores que na vigência da medida provisória, assim como, da decisão do STF (e conseqüente suspensão em abril de 2020 da medida provisória supracitada) os processos cujo mérito fora baseado nas indenizações (no caso falecimento) dos herdeiros de profissionais da linha de frente pela contaminação do COVID-19, que ainda se encontram vigentes, devem levar em consideração a rigidez das decisões do Supremo, em especial acerca do nexu causal e, conforme será melhor explicitado no curso do presente estudo, rigidez essa que acompanha os direitos indisponíveis mediante mediação.

Entendem os autores, por fim, que em estrita observância ao artigo 3º §1º da Lei de mediação, poderá o mediador versar sobre partes do mérito da lide, a título exemplificativo, questões como a duração da pensão vitalícia, honorários advocatícios e etc, estas que deverão ser necessariamente precedidas de acompanhamento, manifestação e participação de membro do Ministério Público, nos termos do art. 3º §2º da Lei n. 13.140/2015.

Para todos os fins, reservam os autores o direito à designação de profissionais de linha de frente como todos aqueles que possuem como dever o combate primário ao COVID-19 (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e profissionais que atuam em âmbito hospitalar).

1. DA MEDIAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA PÁTRIO.

A mediação segundo doutrina precede até mesmo da norma escrita. Sua utilização como método de resolução de conflitos, no entendimento de alguns, de data anterior à escrita da bíblia¹⁸.

Nas palavras de Diego Faleck e Fernanda Tartuce¹⁹ que citam o professor supramencionado, que a mediação já era utilizada em países asiáticos como o Japão e a China como forma primária de solução de conflitos, através da visão confucionista da harmonia natural da sociedade e resolução de litígio pela moral e não coerção²⁰.

¹⁸ Kimberlee K. KOVACH, "Mediation: Principles and Practice", 2004.

¹⁹ Diego FALECK e Fernanda TARTUCE, "INTRODUÇÃO HISTÓRICA E MODELOS DE MEDIAÇÃO", [s.d.].

²⁰ Segundo a autora: "Na China, a mediação decorria diretamente da visão de Confúcio sobre a harmonia natural e a solução de problemas pela moral em vez da coerção; a sociedade chinesa focava então a abordagem conciliatória do conflito, o que persistiu ao longo dos séculos e se enraizou na cultura"

Na legislação brasileira a mediação é regida pela Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 como método de solução de controvérsias e autocomposição de litígios entre particulares no âmbito da administração pública, e assim designa em seu artigo primeiro parágrafo único como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”²¹ que pode ser apontado pelas partes ou designado pelo tribunal.

Com foco no objeto do presente estudo, mencionamos diretamente o art. 3º §2º da supramencionada lei, que foca necessariamente na mediação de conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis mas que possam ser passíveis de transação, estes que devem ser necessariamente homologado em juízo com a prévia exigência de manifestação do Ministério Público²².

O consenso entre as partes acerca dos direitos indisponíveis que são objeto de transação, deve ser precedida de acordo extrajudicial, em mediação com base nos princípios elencados no artigo segundo da Lei de Mediação federal, quais sejam, imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé²³²⁴.

A Consolidação das Leis do Trabalho também prevê em dispositivo do art. 652 alínea “a” a competência da Justiça do Trabalho sobre a decisão de homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho²⁵²⁶.

Para efeitos do presente estudo, os autores delimitam a pesquisa em relação às ações indenizatórias de danos morais por morte e pensão vitalícia, movidas por

²¹ Brasil, Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

²² Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

²³ Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

²⁴ Brasil, Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

²⁵ Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

²⁶ Brasil, “Consolidação das Leis do Trabalho”, Pub. L. No. DECRETO-LEI Nº 5.452 (1943).

herdeiros de profissionais da saúde em desfavor de hospitais particulares por contágio do COVID-19²⁷.

Apesar de inexistir consenso acerca da correlação entre o paciente infectado pelo SARS – CoV-2 e acidentes vasculares cerebrais agudos (AVC's), o que poderia necessariamente produzir efeitos legais que autorizem a decisão de indenização, a título exemplificativo, por danos materiais, morais, estéticos, corporais e até mesmo lucros cessantes, este estudo buscará delimitar a pesquisa apenas e tão somente às ações passíveis de interposição por herdeiros de profissionais da saúde por morte e pensão vitalícia e se estas ações podem, necessariamente versar sobre direitos indisponíveis e não transacionáveis e conseqüentemente, objeto de mediação.

2. DOS DIREITOS INDISPONÍVEIS NÃO TRANSACIONÁVEIS DO TRABALHADOR.

Não existe de forma explícita no ordenamento pátrio e especial na Lei de Mediação um rol taxativo dos direitos considerados indisponíveis e não transacionáveis, estes que impediriam necessariamente uma eventual resolução do conflito via mediação.

O artigo 3º da Lei 13.140/2015, em redação antiga, versava em seu parágrafo terceiro o rol ampliado pela Câmara dos Deputados, com ênfase nas relações de trabalho em seu inciso quarto^{28,29}, suprimindo posteriormente para a redação atual que resultou em sentido deveras amplo e subjetivo.

A Carta Magna Pátria de 1988³⁰ e seu artigo 5º inciso V³¹ menciona a devida indenização por dano moral, dispõe em seu caput a garantia constitucional de

²⁷ Necessário se faz destacar a delimitação para ações de pensão vitalícia e morte haja vista que o novo coronavírus até o presente momento (julho de 2020) ainda não foi comprovadamente acusado de causar invalidez, temporária ou permanente, assim como inexistente comprovação tácita de possíveis danos estéticos, corporais ou até mesmo materiais (não existe consenso entre os cientistas acerca da correlação entre o COVID-19 e Acidentes Vasculares Cerebrais Agudos).

²⁸ Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação. § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. §3º Salvo em relação aos seus aspectos patrimoniais ou às questões que admitam transação, **não se submete à mediação o conflito em que se discuta:** I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio; II – interdição; III – recuperação judicial ou falência; **IV – relações de trabalho.** (grifo nosso).

²⁹ Gabriela Freire MARTINS, "DIREITOS INDISPONÍVEIS QUE ADMITEM TRANSAÇÃO": BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 13.140/2015", *Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Reflexões do XX Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público*, 2016.

³⁰ Brasil, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

³¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no **País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de

inviolabilidade do direito à vida e por fim, em redação relativa aos direitos sociais do trabalhador urbano e rural, em especial ao 7º incisos XXII e XXVIII³² que elencam taxativamente a obrigação do empregador sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além da justa indenização ao trabalhador por acidente de trabalho, a cargo do empregador quando este incorrer em dolo ou culpa.

Ressalta-se que a indisponibilidade de direito não implica necessariamente na direta impossibilidade de autocomposição ou heterocomposição, mas preocupou-se o legislador em elencar a obrigatoriedade de participação do *parquet* em situações assim definidas para proteção do tutelado.

A CLT menciona os direitos indisponíveis em sede de processo trabalhista apenas para retratar a impossibilidade de aplicação de efeitos de revelia do não comparecimento do reclamado quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, conforme artigo 844 §4º inciso II³³³⁴.

No âmbito trabalhista, menciona Letícia de Campos Velho Martel³⁵:

"A doutrina publicista brasileira refere, com poucas exceções, que os direitos fundamentais são indisponíveis. Na mesma esteira, os privatistas soem afirmar que os direitos da personalidade são indisponíveis e os internacionalistas que os direitos humanos o são. Ainda, no âmbito do direito penal, é forte a ideia de que o consentimento da vítima (ou ofendido) não produz efeitos jurídicos, quando se tratar (o que é normalmente o caso) da proteção de 'bens' ou de 'direitos indisponíveis'. Também na ambiência dos direitos sociais, assevera-se que são indisponíveis. **É assim que ocorre no ramo trabalhista e previdenciário e, também, quanto aos direitos à saúde** e à educação. Apesar de, em um primeiro olhar, juristas de vários ramos do direito adotarem a premissa da indisponibilidade dos direitos fundamentais, não se pode inferir a inexistência de um problema quanto ao assunto. De um lado, a Constituição não expressa a indisponibilidade dos

resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (grifo nosso).

³² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de **normas de saúde, higiene e segurança**; XXVIII - **seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (grifo nosso).

³³ Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. § 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

³⁴ Brasil, Consolidação das Leis do Trabalho.

³⁵ Letícia de Campos Velho MARTEL, "DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS: LIMITES E PADRÕES DO CONSENTIMENTO PARA A AUTOLIMITAÇÃO DO DIREITO À VIDA" (UERJ, 2010), http://works.bepress.com/leticia_martel/5.

direitos fundamentais. De outro, questões práticas recebem respostas que se distanciam da premissa de indisponibilidade. A afirmação geral da indisponibilidade dos direitos fundamentais torna-se fluída, seja em face de elementos teóricos, seja em face da realidade que cotidianamente a desafia, mediante múltiplos exemplos de disposição e das consequências previstas em lei a respeito da consideração de um determinado direito como indisponível. O que se percebe, então, é que muitos juristas seguem referindo, de modo laudatório, que os direitos fundamentais são indisponíveis. Apresentam os casos de disposição de direitos fundamentais (ou da personalidade) como anomalias incapazes de afetar o epíteto indisponíveis. É pouco comum que se elabore a definição do que se compreende por 'direito fundamental', para que se possa ter claro exatamente o que é indisponível. Por vezes, a ideia é de que o bem protegido pelo direito é que não pode ser afetado pelo próprio titular; noutras, tem-se a noção de que terceiros não podem interferir em direito alheio, mesmo com o consentimento do titular"

Conforme mencionado no texto supracitado, a Constituição Federal não menciona de forma tácita sobre a indisponibilidade de direitos fundamentais, ocorrendo assim, diversos debates e desentendimentos doutrinários acerca do tema.

Apesar de sua não previsão, entende este autor que os casos relativos a herdeiros, em especial menores de idade, quando sobrevier a morte do genitor, objeto do presente estudo, trata-se necessariamente de direito indisponível em relação à proteção à saúde e vida do trabalhador.

No caso em comento, herdeiros menores de idade pleiteando indenização por danos morais e pensão vitalícia relativa ao tempo de vida de progenitores, necessário se faz suscitar que a presença do Ministério Público seria obrigatória, independente de possibilidade de mediação ou não, ressaltando de forma tácita a proteção dos tutelados para com a pessoa do empregador, que, com dolo ou culpa não se desincumbiu de fornecer condições satisfatórias para a segurança de seu empregado.

Atentos ao fato de que se trata de um vírus novo, cuja contaminação é deveras ampla e significativamente fácil de acometer, se faz necessário ressaltar, conforme já mencionado no curso desta pesquisa, que a indisponibilidade não se presume como impeditivo para autocomposição ou heterocomposição, se fazendo necessário em cada situação uma análise do caso em concreto, conforme menciona Juliana Cunha³⁶:

³⁶ Juliana Cunha Cruz de MOURA, "DE ONDE VIEMOS, ONDE ESTAMOS E AONDE QUEREMOS CHEGAR: BREVES REFLEXÕES SOBRE A MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS", *Global Mediation Rio 2014*, 2014.

“Desse modo, nota-se que o princípio da indisponibilidade não impede que empregado e empregador cheguem a uma forma paraeterônoma de solucionar os conflitos, hipótese em que há participação de um terceiro com função de facilitar o entendimento das partes sem emitir, contudo, decisão a respeito.”

No sentido da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que certas questões podem ser objeto de mediação, na perspectiva de Edith Maria, Jaqueline Prazeres e Amanda Silva³⁷, a mediação permite que centros de saúde, hospitais e etc., evitem conflitos antes que os mesmo ocorram ou venham a eclodir, reduzam risco do conflito e até mesmo criem mecanismos internos para resolução de demandas de forma mais célere e que não necessitem obrigatoriamente da tutela do Estado para solução de litígio.

Acontece que tal constatação, apesar de perfeita, ocorreria necessariamente em momento anterior ao acidente de trabalho que resultaria na indenização por danos morais por morte e pensão vitalícia para herdeiros.

Em termos da situação da pandemia instaurada neste ano, verifica-se que as medidas de enfrentamento ao contágio do COVID-19 passam, primeiramente, pelo fornecimento de materiais e equipamentos de proteção individual (EPI) que atinjam fatores mínimos de segurança e nível hospitalar, em especial aos profissionais que atuam diretamente com infectados.

Na contramão do que fora previamente adimplido pelos doutrinadores supramencionados, não vislumbra este autor uma situação em que o direito dos herdeiros à justa indenização e pensão vitalícia por morte de progenitor que viu seu direito à segurança do trabalho, saúde e vida do trabalhador negligenciado, possa ser transacionado.

Mencionamos que valores relativos às parcelas mensais, indenização por danos morais, parcelas únicas sobre o montante da indenização e etc., poderiam ser objeto de mediação. O próprio artigo 3º inciso I³⁸ da Lei de Mediação³⁹, menciona que a mediação pode versar sobre todo o objeto do conflito ou somente parte dele.

Mas convém mencionar que o objeto da lide, qual seja, indenização por morte decorrente de contágio e doença ocupacional não pode ser suprimida ou

³⁷ RAMOS, SENA, e MADUREIRA, “MEDIÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”.

³⁸ Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

³⁹ Brasil, Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

suplantada por consenso das partes, a própria lei de mediação menciona a necessidade de manifestação e participação do ministério público exatamente pela noção de equilíbrio entre as partes, que notadamente, encontrariam em momento delicado e fragilizada após morte de familiar.

A devida proteção aos direitos dos tutelados deve abranger necessariamente a indisponibilidade do direito fundamental à saúde e vida do trabalhador, motivo este, talvez que a medida provisória n. 927/2020 fora passível de decisão por parte do órgão máximo de interpretação da constituição.

Neste sentido, reservam os autores o próximo tópico somente para discorrer sobre a decisão supramencionada e a relevante preocupação do Supremo Tribunal Federal com as condições de trabalho e segurança dos trabalhadores da saúde em hospitais, delimitados aos particulares por este estudo, no momento da pandemia.

3. DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 927/2020. NEXO CAUSAL E FISCALIZAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO.

O tópico a seguir trará de forma bastante resumida a importante decisão do Supremo Tribunal Federal em realção aos artigos 29 e 31 da Medida provisória n. 927/2020, mas de extrema necessidade para corroborar as assertivas aqui produzidas acerca da estrita preocupação com o trabalhador da saúde em época de pandemia.

Em divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, fora suscitada a dificuldade implícita de comprovação de nexo causal para doenças ocupacionais pelo COVID-19, haja vista se tratar de vírus de fácil e alta contaminação e que tal obrigatoriedade ofenderia necessariamente direitos fundamentais de diversos profissionais que atuam em serviços essenciais durante o período da pandemia.

No voto em comento, o Ministro ampliou para diversas profissões e setores funcionais cujas atividades são de necessidade absoluta para o mínimo funcionamento econômico, social e financeiro do país.

Conforme previamente mencionado, este autor reserva o direito de delimitar a pesquisa apenas a profissionais que atuam de forma direta no combate ao coronavírus em hospitais particulares, cuja contaminação resulte em morte, não somente por negligência em fornecimento de materiais adequados como também pela culpa implícita do empregador que deixar de fornecer condições mínimas para trabalhadores que atuam diretamente com infectados pelo vírus.

Ressalta que a título resguardo, não entrarão os autores no mérito acerca da morte em si, haja vista que, além de diversos entendimentos acerca do debate

de morbidades patogênicas⁴⁰ e possíveis sequelas advindas da contaminação pelo COVID-19 que possam resultar em óbito, como por exemplo, acidentes vasculares cerebrais agudos e doenças cardiovasculares e pulmonares que possam ser desenvolvidas ou agravadas pelo contágio pelo vírus^{41,42}.

Contudo a preocupação dos Ministros em relação aos direitos dos trabalhadores, em especial na não obrigatoriedade de comprovação denexo causal resta bastante válida e pertinente no tocante à dificuldade de constatação de contaminação originária do vírus, que possui uma janela imunológica deveras ampla.

Sem tais prerrogativas dificilmente um trabalhador em contato direto com infectados pelo vírus poderia comprovar tal nexocausal, plecuindo necessariamente do direito a justa indenização.

Ato contínuo, fora derrubada disposição do art. 31 da medida provisória ora mencionada que restringia a fiscalização do Estado, em especial dos auditores fiscais do trabalho, ao mencionar a decisão que tal disposição feriria necessariamente as prerrogativas da saúde dos trabalhadores, direito este que foi implicitamente reforçado como base do mérito do julgado exatamente por se tratar de direito tão intrínseco e fundamental do indivíduo que se submete diariamente aos

⁴⁰ Termo médico utilizado para doenças que apesar de distintas, possuem relação entre si, sejam elas advindas de doenças primárias ou aquelas que possam necessariamente, levar o paciente ao desenvolvimento de novas doenças.

⁴¹ Francisco José Arruda MONT'ALVERNE, "Mont'Alverne FJA et al. Management Of Acute Stroke And Urgent Neurointerventional Procedures During Covid-19 Pandemic. Recommendations of the Scientific Department on Cerebrovascular Diseases of the Brazilian Academy of Neurology, the Brazilian Society of Cerebrovascular Diseases and the Brazilian Society of Neuroradiology. Arq Neuropsiquiatr. 2020: in press", *Departamento Científico de Doenças Cerebrovasculares da Academia Brasileira de Neurologia, da Sociedade Brasileira de Doenças Cerebrovasculares e da Sociedade Brasileira de Neuroradiologia*, acessado 15 de julho de 2020, http://iweb04.itarget.com.br/itarget.com.br/newclients/sbnr-portal-2019/wp-content/uploads/2020/05/RECOMENDACOES_TRATAMENTO_DO_AVC_E_NRI_DU ANTE_PANDEMIA_COVID.pdf.

⁴² Ao que pese inexistência comprovada de que o novo coronavírus possa, necessariamente influenciar ou até mesmo levar a doenças como AVC, o documento colecionado e nesta citado, do Departamento Científico de Doenças Cerebrovasculares da Academia Brasileira de Neurologia, da Sociedade Brasileira de Doenças Cerebrovasculares e da Sociedade Brasileira de Neuroradiologia, versa tacitamente sobre tal situação ao mencionar: "O COVID-19 pode aumentar o risco de doença cerebrovascular por vários mecanismos. Pode predispor à doença tromboembólica venosa e arterial devido à inflamação excessiva, hipóxia, imobilização e coagulação intravascular disseminada. De modo geral, identifica-se aumento do nível sérico de dímero D, que pode ser um marcador de eventos vasculares embólicos. Klok et al reportaram a elevada incidência (31%) de complicações trombóticas em pacientes de UTI com COVID-19, apesar da profilaxia sistemática da trombose. A Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) pode causar miocardite aguda e insuficiência cardíaca; o COVID-19, com patogenicidade semelhante, provavelmente também pode predispor ao desenvolvimento de embolia cerebral por fontes cardíacas"

riscos do COVID-19 e conforme escorreamente adimplido em decisão prolatada, medida esta que não influenciaria ou ajudaria em nada no combate à pandemia.

Tais correções somente evidenciam a preocupação dos ministros do Supremo Tribunal Federal para com os indivíduos cujas atividades profissionais são essenciais ao funcionamento da sociedade, em especial os atendimentos médicos e hospitalares em época de pandemia.

Como pode ser facilmente observado, a função dos profissionais da linha de frente dificilmente (ao menos em um futuro breve) ser substituído por *home office*, uma situação já verificada em outras profissões que possui tendência de crescimento exponencial após pandemia, apesar de sofrer alguma resistência de algumas empresas ainda, como bem pontuou os professores Luis Fernando e Willis Santiago Guerra Filho⁴³.

Seria até mesmo um pouco controverso se um médico, enfermeiro ou funcionário de hospital particular ao vir a óbito por contaminação, com dolo ou culpa, em atividade essencial para o devido funcionamento de serviços de saúde, tivesse o direito de seus herdeiros privado por mera não comprovação denexo causal, causando até mesmo estranheza que aqueles que mais se dedicam a salvar vidas em um dos momentos mais incertos e caóticos da atualidade não pudessem garantir os direitos mais básicos e fundamentais daqueles que infelizmente vierem a deixar.

No mesmo sentido vislumbro a situação da resolução de conflito via mediação, que deve ser levada a níveis consideráveis de cautela. Trata-se de situação de fragilidade das partes em especial de poderio e equilíbrio econômico de empregador gestor de hospitais particulares.

Deve-se haver muito cuidado e consideração de caso em caso, onde sem o devido auxílio de profissional especializado, seja ele magistrado, promotor público ou mediador, possa uma parte mais fraca experimentar lesão ou diminuição de seu devido direito, em especial em situação pandêmica como a que vivemos atualmente, onde a própria cautela e comportamento humano devem ser sempre levados em conta, mas, em caso de contaminação, são os profissionais de saúde a última esperança de um paciente infectado.

Como poderíamos dispor e colocar em pauta de negociação autocompositiva ou heterocompositiva situações em que a parte que mais se esforça para salvar vidas de terceiros poderia ter negligenciado direitos fundamentais, tais como a justa indenização por negligência, má administração de recursos, ingerência e até mesmo exposição de profissionais a riscos laborais tão

⁴³ Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme e Willis Santiago Guerra Filho, “Da necessária mudança na abordagem dos mecanismos de odr no brasil (em tempos de pandemia).”, *Revista Inclusiones.*, dezembro de 2021, 54.

exponenciais em clara afronta à obrigação de redução de riscos à saúde e a vida dos trabalhadores.

Na humilde opinião deste autor a decisão do Supremo Tribunal Federal é perfeita e inabalável no sentido de reforçar as prerrogativas basilares da segurança e saúde do trabalhador, com objeto final no bem mais precioso do indivíduo, sua vida.

Já mencionado no curso deste trabalho o direito fundamental à vida do trabalhador elencado na Carta Magna pátria, mas salutar mencionar a 1ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador, datada de 05 de dezembro de 1986, cujos trabalhos produziram segundo Janete Lima de Castro⁴⁴ relatório que observavam três eixos temáticos “diagnóstico da situação de saúde dos trabalhadores; novas alternativas de atenção à saúde do trabalhadores; e a necessidade de implantação de uma política nacional de saúde dos trabalhadores.”

Inúmeras vezes fora constatado durante a pandemia o excesso de trabalho como causa não só de maior taxa de contaminação como também de maior debilitação da saúde do trabalhador, que apesar de cansado não poderia largar as trincheiras dos hospitais haja vista baixo efetivo de profissionais.

Não somente isso, somado ao fato de número insuficiente de trabalhadores, verificou-se que muitos acabavam se infectando, pois trabalhavam diretamente no epicentro da pandemia.

Sobre o excesso de trabalho, mencionou o professor Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda sobre o conceito de “intensificação do trabalho”⁴⁵ como um processo caracterizado pela inclusão de novas tarefas que exigem mais tempo do profissional e se traduzem em um aumento crônico do cansaço laboral⁴⁶.

⁴⁴ Janete Lima de CASTRO, “DIREITOS DO TRABALHADOR DA SAÚDE”, *Repositório da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. RDisan*, junho de 2012.

⁴⁵ N Bravo-Villa, J Mansilla-Sepúlveda, e A Véliz-Burgos, “Teletrabajo y agobio laboral del profesorado en tiempos de COVID-19.”, 2020, 8.

⁴⁶ Do original: “Unido a los anterior, destacamos el código “**intensificación del trabajo**”, el cual incluye “flujo de información en horarios imprudentes”, “tensión ámbito público-privado” “alteración radical de horarios” y “adelanto de las vacaciones de invierno”. La intensificación del trabajo docente representa una de las formas más tangibles mediante la cual los educadores son degradados en su condición profesional y social.⁽¹⁶⁾ Este proceso se caracteriza por la exigencia de nuevas tareas que exigen más tiempo para las actividades profesionales ahora en casa, lo cual se traduce en el aumento del cansancio crónico de los trabajadores intelectuales como resultado del exceso de trabajo. El concepto de la intensificación reduce el tiempo de descanso durante la jornada laboral, hasta no dejar, incluso, espacio para comer, conduce a carecer de tiempo para reformar las propias destrezas y mantenerse al día en el campo disciplinario propio, provoca una sobrecarga crónica y reduce el discernimiento adecuado e inhibe la planificación a largo plazo y el control sobre la misma favorece la dependencia de la pericia de terceros.”

Continua mencionando a Lei n. 8.080/90, Lei orgânica da Saúde⁴⁷ que mencionamos de forma bem breve, com ênfase no disposto junto ao artigo 2º §1º e §2º que versam respectivamente:

“Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º **O dever do Estado não exclui** o das pessoas, da família, **das empresas** e da sociedade. (Grifo nosso).”

A lei em comento dispõe sobre a saúde em ampla cognição em solo nacional, apesar de vagamente lembrada como Lei do S.U.S. (Sistema Único de Saúde) há de se ressaltar acerca da responsabilização de agentes privados na composição do sistema de saúde brasileiro. Além do parágrafo segundo já mencionado, resalta-se disposição no parágrafo único do artigo terceiro da supracitada lei, que menciona que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do país, sendo condicionantes e determinantes, entre outros a devida atenção ao trabalho, ato contínuo coleciona que as ações de saúde também englobam medidas que visem a garantia das condições de bem-estar físico, mental e social da coletividade em geral⁴⁸.

Por fim, e não menos importante, traz na redação do artigo 6º inciso I, alínea “c” a inclusão das execuções de ações relativas à saúde do trabalhador e ato contínuo disposição do §3º que ressaltamos com veemência o disposto nos incisos I, III, V, VI, VII e VIII da Lei n. 8.080/90 acerca das competências e prerrogativas acerca da doença ocupacional, acidente de trabalho e risco à saúde do trabalhador e sua relação para com o setor privado, *in verbis*:

“§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores

⁴⁷ Brasil, “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”, Pub. L. No. Lei nº 8.080 (1990), http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm.

⁴⁸ Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais;

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.”

Além de princípios, competências e diretrizes contempladas sobre o tema em comento cuja disposição se faria muito morosa e cansativa ao tema em comento, mas frisa-se a devida importância que o legislador brasileiro conferiu à segurança do trabalhador.

Colecionamos o comentário do Desembargador Cláudio Brandão que frisa que à proteção à vida humana é em última instância assegurar o pleno direito à vida com qualidade, incluindo neste sentido, a garantia à saúde e às condições de trabalho saudáveis, em uma política de prevenção que a *priori* vise políticas de prevenção e eliminação de riscos ao trabalhador e não de indenizações e pagamentos de adicionais remuneratórios⁴⁹.

Uma das formas mais eficientes do Estado Brasileiro, em corroborar e colaborar para a devida instrumentalização e aperfeiçoamento das políticas e orientações necessárias para um sistema de proteção à saúde, segurança e vida do trabalhador, versa nas ratificações e estudos de normas e tratados internacionais, que será melhor esmiuçado no tópico a seguir.

4. BREVES CONSIDERAÇÕES ÀS NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE O TEMA.

⁴⁹ Cláudio BRANDÃO, “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL: DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR”, *Grandes temas – Acidente do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Doutrina – Jurisprudência – Legislação.*, julho de 2011.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) teve imensa participação nas recomendações e orientações aos Estados em decorrência da pandemia do COVID-19. Através da base de conhecimento técnico deste órgão internacional de saúde, os setores nacionais competentes foram então, divulgando relatórios, pareceres e recomendações em território pátrio.

Entre eles cumpre destacar a Recomendação nº 020, de 07 de abril de 2020⁵⁰ que em consideração, entre outros dispositivos, ao disposto no art. 7 incisos XXII e XXIII da CF/1988⁵¹⁵², já previamente mencionados neste estudo, além das disposições da Lei n. 8.080/90⁵³⁵⁴, assim como a convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁵⁵⁵⁶ que discorreremos com maior detalhamento a *posteriori* trouxe parecer técnico de finalidade específica à garantia das condições de segurança e orientações ao trabalho e atuação dos trabalhadores e trabalhadoras, no âmbito dos serviços de saúde, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência Doença por Coronavírus – COVID-19.

Para fins de conclusão do presente artigo, este autor reserva o direito de apenas e tão somente mencionar algumas disposição nacionais acerca do tema relativo à saúde e segurança do trabalhador, passando neste momento a citar de forma breve algumas normas internacionais acerca da relevância do tema, que entende ser de suma importância para corroborar a assertiva acerca da indisponibilidade do direito em comento para fins de transação via mediação.

⁵⁰ Brasil e Ministério da Saúde, “RECOMENDAÇÃO Nº 020, DE 07 DE ABRIL DE 2020”, Pub. L. No. Recomendação n. 020 (2020), <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1103-recomendacao-o-no-020-de-07-de-abril-de-2020>.

⁵¹ Brasil, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

⁵² Do original: “Considerando o previsto no Art. 7º da Constituição Federal de 1988, que indica que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (inciso XXIII);”

⁵³ Brasil, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

⁵⁴ Do original: “Considerando as demais disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 12 de setembro de 1990, que definem a saúde como um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, a ser provida por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), uma política de Estado que visa à promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos os brasileiros e brasileiras;”

⁵⁵ Do original: “Considerando o disposto na Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981, promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994;”

⁵⁶ Brasil e Organização Internacional do Trabalho - OIT, Convenção n. 155. C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

4.1. DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA.

Em 22 de novembro de 1969, pactuaram entre si os Estados Membros da Convenção Americana De Direitos Humanos dispositivos que, entre outros, ressaltavam os direitos essenciais da pessoa humana, entre eles à saúde e ao trabalho digno, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992⁵⁷.

Em trecho acerca do tema correlato ao deste trabalho, mencionamos o disposto ao artigo 4º subitem “1”, (Direito à vida)⁵⁸ e artigo 5º subitem “1”⁵⁹, (Direito à integridade pessoal).

A ratificação de normas de direitos fundamentais constitui clara intenção de proteção às prerrogativas mais básicas dos indivíduos de um Estado de Direito, e a convenção supramencionada é texto perfeito para abrir os trabalhos acerca dos tratados internacionais e convenções ratificadas ou não sobre o tema em comento.

4.2. DAS CONVENÇÕES DA OIT RATIFICADAS PELO ESTADO BRASILEIRO.

A priori insta salientar que o presente artigo irá somente comentar acerca das convenções ratificadas e não ratificadas do Órgão máximo a nível internacional de garantias de direito de Trabalho, qual seja, OIT (Organização Internacional do Trabalho), por entender este autor que tais convenções guardam certa relevância mais objetiva com o tema da pesquisa em comento.

Assim, ressaltamos as convenções de número dezenove e cento e cinquenta e cinco da OIT, esta última que fora até mesmo elencada nos termos do parecer técnico do Ministério da Saúde, parecer técnico n. 128/2020, recomendação nº 020, de 07 de abril de 2020.

A primeira (dezenove), menciona a igualdade de tratamento entre brasileiros e nacionais de Estados estrangeiros que vierem a ratificar a presente convenção, igualdade de tratamento em relação aos acidentes pessoais de

⁵⁷ Costa Rica, Convenção Americana De Direitos Humanos. Pacto De San José Da Costa Rica.

⁵⁸ Artigo 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

⁵⁹ Artigo 5º - Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

trabalho, em especial, reitera-se a parte final, às indenizações por acidente de trabalho⁶⁰⁶¹.

Esta ratificação, em breve suma, corrobora a assertiva de pesquisa acerca da importância, relevância e atenção devida aos acidentes de trabalho. É de se entender que em tempos de crise pandêmica e, após decisão da Medida Provisória n. 927/2020, entendeu o judiciário pela necessária proteção aos trabalhadores da área de saúde em todas as instâncias legais pátrias e internacionais, em grande parte, a devido valor do laboro de tais profissionais em tempos como os atuais.

Neste mesmo sentido, corrobora, de forma mais objetiva a convenção n. 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992 sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e logo em seu artigo 4 subitem “2” a política que objetiva prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho⁶².

Nos termos do artigo 9 menciona a convenção supracitada sobre o controle do Estado sobre a aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, a higiene e o meio-ambiente de trabalho, conforme estrita observância às normativas ora produzidas junta à decisão do Supremo Tribunal Federal.

De forma mais objetiva acerca da necessidade de promoção de medidas à inclusão de questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores, nos termos do art. 14.

E por fim, mas tão importante quantos os dispositivos anteriores, mencionamos o disposto no art. 16 subitem “2” e “3”, além da redação do art. 21, que elencam respetivamente:

“Art. 16 — 1. **Deverá ser exigido dos empregadores** que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle

⁶⁰ Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a conceder aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha ratificado a dita convenção, que forem vítimas de acidentes de trabalhos ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência, o mesmo tratamento assegurado aos seus próprios acidentados em matéria de indenização por acidentes de trabalho.

⁶¹ Brasil e Organização Internacional do Trabalho - OIT, Convenção n. 019. C019 - Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidente de Trabalho).

⁶² Brasil e Organização Internacional do Trabalho - OIT, Convenção n. 155. C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. **Deverá ser exigido dos empregadores** que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, **não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.**

3. **Quando for necessário, os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.** (grifo nosso).”

Art. 21 — **As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.**⁶³ (grifo nosso).

4.3. DAS CONVENÇÕES DA OIT AINDA NÃO RATIFICADAS PELO BRASIL.

Ressaltam os autores que em relação às convenções ainda não ratificadas em território pátrio, abre-se apenas e tão somente mera menção acerca das disposições que entende serem de suma importância para o tema em comento, haja vista que tais convenções possuem dispositivos mais objetivos e restritos à classe da saúde.

Neste sentido se faz necessário elencar as seguintes convenções, que retificam os autores, deveriam ser levadas em consideração, em especial após o curso da pandemia, quais sejam: número 121 dos benefícios no caso de acidente do trabalho e enfermidades profissionais⁶⁴, número 149 sobre o Emprego e Condições de Trabalho e de Vida do Pessoal de Enfermagem⁶⁵ e por fim, convenção 187 que versa no marco promocional para a segurança e saúde no trabalho⁶⁶.

No curso do presente trabalho fora reiterada preocupação do legislador, do judiciário, doutrinadores e até mesmo de órgãos internacionais com a devida proteção ao direito intrínseco e basilar da saúde e da vida dos trabalhadores.

⁶³ Abre uma ressalva no dispositivo que garante a não implicação de ônus financeiros aos trabalhadores em relação a itens de segurança pessoal, pois o que se verificou durante a pandemia do COVID-19 foi não somente o total descaso em relação a EPI's de trabalhadores de saúde, como também a total ausência de equipamentos mínimos necessários para manutenção da segurança dos trabalhadores. Motivo este pelo qual entende que doenças ocupacionais e acidentes de trabalho relativos a essas situações envolvendo infecção e contágio por profissionais da linha de frente hospitalar devem ser tratados com maior rigor.

⁶⁴ Geneva, Convention concernant les prestations en cas d'accidents du travail et de maladies professionnelles. Genève, 48ème session CIT.

⁶⁵ Geneva e Organização Internacional do Trabalho - OIT, C149 - Sobre o Emprego e Condições de Trabalho e de Vida do Pessoal de Enfermagem.

⁶⁶ Geneva, Convention concerning the promotional framework for occupational safety and health. Geneva, 95th ILC session.

Em época de pandemia do coronavírus, atitudes mais rigorosas e restritas devem ser tomadas em especial para manutenção da nossa primeira linha de combate e possivelmente, última defesa contra o vírus, pois, entende que, se não houver o devido respeito às prerrogativas e condições mínimas de trabalho das classes que estão de fato, combatendo o avanço do COVID-19 de nada faria sentido o estudo, ratificação e homologação de medidas e dispositivos nacionais e internacionais de proteção à classe trabalhadora da saúde, que ressaltamos e aplaudimos, estão sendo exemplares no combate à pandemia. Parte de toda esse retribuição e garantia de prerrogativas deve partir necessariamente da segurança jurídica a qual deve ser submetida a classe de trabalhadores da linha de frente da saúde. Posto isto, concluímos.

CONCLUSÃO.

O presente artigo buscou no estudo das medidas e normativas de adequação atuais de prevenção à pandemia do SARS-CoV-2 a presunção de garantia de direitos fundamentais à vida e a saúde do trabalhador da linha de frente da saúde, no combate ao COVID-19, através da prerrogativa de indisponibilidade e não transação do direito fundamental de laboro relativo à acidentes de trabalho, doença ocupacional, segurança, saúde e vida do trabalhador, para questões de utilização da resolução heterocompositiva ou autocompositiva da mediação.

Após decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da Arguição Direta de Inconstitucionalidade parcial da Medida Provisória n. 927/2020, entendeu o presente trabalho pela corroboração das garantias fundamentais à saúde e vida do trabalhador, em especial no tocante a supressão dos artigos 29 e 31, que versavam respectivamente sobre a não obrigação de comprovação de nexos causal para fins de indenização de trabalhadores de atividades essenciais infectados pelo coronavírus, como também, da devida fiscalização imediata dos locais de trabalho pelos auditores fiscais do trabalho.

Em sede de estudo delimitou à questão supramencionada para fins de pesquisa aos trabalhadores da área de saúde, mais especificamente aqueles que trabalham na linha de frente do combate ao COVID-19, quais sejam, médicos, enfermeiros e demais funcionários de hospitais particulares.

Em restrição ainda maior ao tema de pesquisa, concluiu pela justa e devida indenização em casos de morte de funcionários da saúde por seus cônjuges e herdeiros, tanto pela via da indenização por danos morais e pensão vitalícia, além do entendimento de indisponibilidade dos direitos supracitados em relação ao mérito da ação judicial, qual seja, a não negociação via mediação de direitos fundamentais relativas à saúde e vida de profissionais cuja vida fora ceifada por negligência, ingerência ou simplesmente ausência de recursos e equipamentos de segurança fornecidos por empregadores satisfatoriamente mínimos para o exercício

da atividade médica necessária para a desaceleração do contágio do vírus e para a mais plena necessidade de condições mínimas para salvar vidas.

Em análise mais aprofundada porém, entendem os autores que em estrita observância ao artigo 3º §1º da Lei de mediação, poderá o mediador versar sobre partes do mérito da lide, a título exemplificativo, questões como a duração da pensão vitalícia, honorários advocatícios e etc.

Conforme previamente mencionado, a presente normativa se encontra fora de vigência, haja vista a diminuição de casos de morte referentes ao COVID-19, além do fato de que a mesma não fora convertida em lei, porém os acordos anteriores que possam estar sendo realizados ainda se encontram vinculados de forma retroativa à rigidez da Medida Provisória n. 927/2020⁶⁷, em específico nos termos do ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 92⁶⁸ de 31 de julho de 2020⁶⁹, mas ressaltam os autores que os acordos e processos de mediação ainda se devem se encontrar vigentes, portanto, relevante a tese de rigidez relativa aos direitos dos herdeiros.

Mas reiteramos, sobre a estrita observância dos princípios norteadores da mediação pátria, além dos princípios constitucionais e de boa-fé que deverão ser rigorosamente enfatizados em possível mediação parcial por terceiro isento, para que a relação entre as partes (herdeiros e donos de hospitais particulares) não reste estremecida e restrita em claro desequilíbrio de poderes econômicos e financeiros, devendo tal situação, ser necessariamente precedida de participação e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 3º§2º da Lei n. 13.140/2015.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO JÚNIOR, José Maria de, Artenira da Silva e Silva SAUAIA, e Cássius Guimarães CHAI. "MEDIÇÃO E DIREITOS SOCIAIS INDISPONÍVEIS: Trabalho, Saúde, Educação e Meio Ambiente. CONVERGÊNCIAS POSSÍVEIS ENTRE O DIREITO TRABALHISTA E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS." *Global Mediation Rio 2014*, 2014.

BRANDÃO, Cláudio. "MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL: DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR". *Grandes temas – Acidente do Trabalho. Revista*

⁶⁷ Brasil, Medida provisória n. 927/2020.

⁶⁸ Brasil e Congresso Nacional, "Ato declaratório do presidente da mesa do congresso nacional nº 92, de 2020", Pub. L. No. 92/2020 (2020).

⁶⁹ Do original: "**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 927**, de 22 de março de 2020, que "Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de julho de 2020."

do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Doutrina – Jurisprudência – Legislação., julho de 2011.

Brasil. Consolidação das Leis do Trabalho, Pub. L. No. DECRETO-LEI Nº 5.452 (1943).
———. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, Pub. L. No. DECRETO-LEI Nº 5.452 (1943).

———. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Pub. L. No. CF/88 (1988).

———. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, Pub. L. No. Lei nº 13.140 (2015).

———. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências., Pub. L. No. Lei nº 8.080 (1990). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm.

———. Medida provisória n. 927/2020, Pub. L. No. 927/2020 (2020).
Brasil, e Congresso Nacional. Ato declaratório do presidente da mesa do congresso nacional nº 92, de 2020, Pub. L. No. 92/2020 (2020).

Brasil, e Ministério da Saúde. RECOMENDAÇÃO Nº 020, DE 07 DE ABRIL DE 2020, Pub. L. No. Recomendação n. 020 (2020). <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1103-recomendac-a-o-no-020-de-07-de-abril-de-2020>.

Brasil, e Organização Internacional do Trabalho - OIT. Convenção n. 019. C019 - Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidente de Trabalho), Pub. L. No. Convenção n. 019 (1958).

———. Convenção n. 155. C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores., Pub. L. No. Convenção n. 155 (1993).

Bravo-Villa, N, J Mansilla-Sepúlveda, e A Véliz-Burgos. “*Teletrabajo y agobio laboral del profesorado en tiempos de COVID-19.*”, 2020, 10.

CASTRO, Janete Lima de. “DIREITOS DO TRABALHADOR DA SAÚDE”. *Repositório da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. RDisan*, junho de 2012.

Costa Rica. Convenção Americana De Direitos Humanos. Pacto De San José Da Costa Rica, Pub. L. No. Pacto De San José Da Costa Rica (1992).

FALECK, Diego, e Fernanda TARTUCE. “INTRODUÇÃO HISTÓRICA E MODELOS DE MEDIAÇÃO”, [s.d.].

FARIAS, James Magno Araújo. "JURISDIÇÃO E MEDIAÇÃO: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS E A POSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL", 2014.

Geneva. Convention concernant les prestations en cas d'accidents du travail et de maladies professionnelles. Genève, 48ème session CIT (1964). https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312266.

———. Convention concerning the promotional framework for occupational safety and health. Geneva, 95th ILC session., Pub. L. No. 95th ILC session (2006). https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312332.

Geneva, e Organização Internacional do Trabalho - OIT. C149 - Sobre o Emprego e Condições de Trabalho e de Vida do Pessoal de Enfermagem, Pub. L. No. C149 (1977). https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312332.

Guilherme, Luiz Fernando do Vale de Almeida, e Willis Santiago Guerra Filho. "Da necessária mudança na abordagem dos mecanismos de odr no brasil (em tempos de pandemia)." *Revista Inclusiones.*, dezembro de 2021.

KOVACH, Kimberlee K. "Mediation: Principles and Practice", 2004.

LIMA, Claudio Márcio Amaral de Oliveira. "INFORMAÇÕES SOBRE O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)". *Editorial. Radiologia Brasileira* 53 (abril de 2020). https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010039842020000200001&script=sci_arttext&tlng=pt.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. "DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS: LIMITES E PADRÕES DO CONSENTIMENTO PARA A AUTOLIMITAÇÃO DO DIREITO À VIDA". UERJ, 2010. http://works.bepress.com/leticia_martel/5.

MARTINS, Gabriela Freire. "DIREITOS INDISPONÍVEIS QUE ADMITEM TRANSAÇÃO": BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 13.140/2015". *Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Reflexões do XX Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público*, 2016.

MONT'ALVERNE, Francisco José Arruda. "Mont'Alverne FJA et al. Management Of Acute Stroke And Urgent Neurointerventional Procedures During Covid-19 Pandemic. Recommendations of the Scientific Department on Cerebrovascular Diseases of the Brazilian Academy of Neurology, the Brazilian Society of Cerebrovascular Diseases and the Brazilian Society of Neuroradiology. *Arq Neuropsiquiatr.* 2020: in press". *Departamento Científico de Doenças Cerebrovasculares da Academia Brasileira de Neurologia, da Sociedade Brasileira de Doenças Cerebrovasculares e da Sociedade Brasileira de Neuroradiologia.* Acessado 15 de julho de 2020.

http://iweb04.itarget.com.br/itarget.com.br/newclients/sbnr-portal-2019/wp-content/uploads/2020/05/RECOMENDACOES_TRATAMENTO_DO_AVC_E_NRI_DU ANTE_PANDEMIA_COVID.pdf.

MOURA, Juliana Cunha Cruz de. "DE ONDE VIEMOS, ONDE ESTAMOS E AONDE QUEREMOS CHEGAR: BREVES REFLEXÕES SOBRE A MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS". *Global Mediation Rio 2014*, 2014.

RAMOS, Arthur de Sousa, e Cássius Guimarães CHAI. "Mediação da saúde no brasil: desafios e perspectiva acesso à ordem jurídica justa: a mediação e a efetivação do direito fundamental à saúde". *Global Mediation Rio 2014. MEDIAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS INDISPONÍVEIS: Trabalho, Saúde, Educação e Meio Ambiente.*, 2014.

RAMOS, Edith Maria Barbosa, Jaqueline Prazeres de SENA, e Amanda Silva MADUREIRA. "MEDIAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS". *Global Mediation Rio 2014. Mediação e direitos sociais indisponíveis: trabalho, saúde, educação e meio ambiente*, 2014.

REVISTA
INCLUSIONES
REVISTA DE HUMANIDADES M.R.
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.